

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE APOIO.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG
UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UAPS) PADRE DIONÍSIO.
CÓRREGO FUNDO – MG.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 067/2019
Esclarecedora: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
LTDA

A empresa **DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, com sede a RUA GAL. AUGUSTO SOARES DOS SANTOS, Nº2063, BAIRRO: PQ. IND. LAGOINHA – RIBEIRÃO PRETO/ SP – CEP. 14.095-240, CNPJ sob nº 05.375.249/0001-03, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua:

ESCLARECIMENTO AO EDITAL

DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UAPS) PADRE DIONÍSIO CÓRREGO FUNDO – MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2019, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões do esclarecimento, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 26 de Julho de 2019.

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº. 05.375.249/0001-03
Nome: Marcio Augusto Guimarães
Qualificação: Representante Comercial
RG Nº 16.442.256-0 SSP/SP
CPF Nº 047.928.088-63

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE APOIO.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG
UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (UAPS) PADRE DIONÍSIO.
CÓRREGO FUNDO – MG.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 067/2019
Esclarecedora: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Comissão

Sr. Pregoeiro (a)

1 -) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESCLARECIMENTO VERTENTE:

Inicialmente, impende-se sublinhar, que o presente esclarecido é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

1.1 -) DO CABIMENTO DO ESCLARECIMENTO:

Estatui no Item: “**15. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS**

AO EDITAL”

“15.1 Dos pedidos de esclarecimentos:”

“15.1.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este procedimento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, por Fax, para o telefone (37) 3322-9144, ou por meio eletrônico – pregoescorregofundo@gmail.com.”

Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que o presente esclarecimento corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se inconteste o fato de que o presente esclarecimento é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

1.2 -) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE ESCLARECIMENTO:

O esclarecimento ora apresentado está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Visto considerações acerca do art. 110 da Lei nº 8.666/93, onde exclui-se o primeiro dia, inclui-se o último.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 05 de Agosto de 2019.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 01 de Agosto de 2019.

Com efeito, a impugnante opôs o presente esclarecimento antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se incontestado o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

2-) DA SÚMULA FÁTICA:

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Presencial a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE CORREGO FUNDO - MG, PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019**, que tem por objetivo a “Aquisição de ultrassom diagnóstico sem aplicação transesofágica para equipar a Unidade de Atenção Primária à Saúde (UAPS) Padre Dionísio do Município de Córrego Fundo (atendimento à Proposta de E.P. nº 12005.741000/1180-11), **conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo IX.**

Todavia, em que pese à diligência e a percuriência da eminente comissão responsável pelo certame ora em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o instrumento convocatório em questão encontra-se eivado de vícios que maculam a sua legalidade e impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se o presente esclarecimento.

3-) DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Seguindo análise do descritivo, no “**ANEXO IX - TERMO DE REFERÊNCIA**” do Edital, mais especificamente em relação aos trechos abaixo, solicita;

Seguindo em análise ao descritivo, temos as considerações:

“(…)**PAINEL DE CONTROLE COM AJUSTE ROTACIONAL(…)**”

Nesse quesito, vimos que temos uma exigência irrelevante a aplicação e funcionalidade do equipamento. Haja vista que já esta sendo solicitado anteriormente no mesmo descritivo “Console ergonômico com teclas programáveis;” também “Tela secundária Touch 08 polegadas;” e “Teclado alfanumérico retrátil;” o que já irá propiciar maior rapidez e facilidade operacional, além do Monitor de LED ou LCD com no mínimo 19 polegadas integrado ao equipamento, esse sim com ajuste de angulação e rotação, sendo assim qualquer equipamento que contenha o painel fixo não influenciará no trabalho operacional e principalmente nos principais objetivos do equipamento que é de oferecer um bom diagnóstico com qualidade de imagens.

Temos aqui uma exigência restritiva!

Portanto, podemos considerar que nosso produto será aceito? Caso não acatado, questionamos: quais motivos levam a Comissão a manter tais exigências, sendo que essas não alteram de forma significativa a funcionalidade do equipamento? Ainda, com base em quais instruções normativas de ergonomia se estabelece que somente equipamentos com esses ajustes são adequados à utilização?

*Lembrando que nosso equipamento é completamente apto a comercialização e totalmente ergonômico, caso não o fosse, não teríamos registro na ANVISA e certificação no INMETRO.

Nossa sugestão é que retirem esse item **“PAINEL DE CONTROLE COM AJUSTE ROTACIONAL”** ou alterem esse item considerando que a grande maioria dos atuais editais solicitam, como segue; **“(…)TECLADO ALFANUMÉRICO RETRÁTIL, CONSOLE ERGONÔMICO COM TECLAS PROGRAMÁVEIS E COM TELA DE TOQUE DIGITAL TOUCH DE NO MÍNIMO 08 POLEGADAS PARA ACESSO RÁPIDO E FÁCIL INTERAÇÃO COM O OPERADOR (…)”**

Seguindo ainda em análise ao descritivo, temos as considerações:

“(…) COMPLEMENTO: Sistema Operacional Windows (…)”

Cumpre-nos observar que a exigência acima resta-se irrelevante, uma vez que **“Sistema Operacional Windows”**, trata-se de sistema operacional que em nada influencia a principal finalidade do equipamento citado, que é de diagnosticar através de imagens as possíveis patologias e acompanhamentos gestacionais, bem como não afetará a utilização prática de execução dos exames do profissional que fará uso do equipamento, visto que sua funcionalidade não restaria prejudicada nem frustrada, bem como todas as demais características estariam em plena conformidade com as necessidades do profissional, paciente e principalmente do sistema informatizado do órgão onde se dará a instalação e utilização do equipamento.

Podemos citar alguns artigos e outras argumentações no sentido de complementar os motivos de nosso esclarecimento.

Sistema operacional (SO) é um software de grande complexidade, responsável pelo funcionamento adequado de um computador. De acordo com Andrew Tanenbaum¹,

“os sistemas operacionais realizam basicamente duas funções não relacionadas: fornecer aos programadores de aplicativos (e aos programas aplicativos) um conjunto de recursos abstratos claros em vez de recursos confusos de hardware e gerenciar estes recursos de hardware.”

Segundo alguns autores (Silberschatz et al, 2005; Stallings, 2004; Tanenbaum, 2015), existem dois modos distintos de conceituar um sistema operacional:

- pela perspectiva do usuário ou programador (visão top-down): é uma abstração do hardware, fazendo o papel de intermediário entre o aplicativo (programa) e os componentes físicos do computador (hardware);

¹ Tanenbaum, Andrew S. Sistemas Operacionais Modernos – 4º Edição. Editora Pearson, 2015

- ou numa visão bottom-up, de baixo para cima: é um gerenciador de recursos, controla quais aplicações (processos) podem ser executadas, quando e que recursos (memória, disco, periféricos) podem ser utilizados.

Todos os processos de um computador estão por de trás de uma programação complexa que comanda todas as funções que um usuário impõe à máquina. Existem vários sistemas operacionais entre eles, os mais utilizados no dia a dia, normalmente instalados em computadores domésticos, celulares e equipamentos médicos, são o Windows, Linux, Android e Mac OS X.

Diante desta diversificação de sistemas operacionais, é comum todos eles gerarem arquivos com padrões que possam ser abertos por diversos aplicativos. Por exemplo, arquivos de imagem no padrão JPG, BMP, TIFF serão abertos em qualquer destes sistemas operacionais. O mesmo acontece para os vídeos com padrões como AVI, WMV também serão abertos em todos estes sistemas operacionais utilizando programas aplicativos específicos para tal finalidade e extensão de arquivo. Esta interoperabilidade dos sistemas operacionais é algo comum nos dias atuais. Isso elimina qualquer problema de incompatibilidade entre sistemas operacionais quando os arquivos gerados por eles poderão ser lidos em qualquer SO.

O Windows, sistema operacional criado pela Microsoft, foi um dos primeiros sistemas operacionais com interface gráfica amigável. Depois deste surgiram outros dentre eles o Linux. O Linux é um sistema operacional baseado no Windows que traz uma série de vantagens para o produto que irá utilizá-lo. De acordo com Delfino², as vantagens são:

- é um software livre e gratuito, disponível sob a Licença Pública Geral (GPL). Isso significa que você não precisa pagar por licenças para tê-lo em suas máquinas, permitindo que o produto que irá utilizar tenha um preço melhor (economicidade). Já o Windows tem licença paga e isso deixa produtos com estes sistemas operacionais mais caros.
- a interface gráfica do Linux é bem similar ao Windows, com menus e atalhos.
- o Windows por ser um sistema operacional popular, é alvo constante de ataques maliciosos, exigindo que os desenvolvedores da Microsoft corram atrás para manter-se em dia com as atualizações de segurança. No Linux existe uma política eficiente de privilégios de usuário, dessa forma, caso haja alguma infecção, o vírus não consegue espalhar-se pelo sistema, de modo que o reparo é bem mais fácil e o prejuízo é menor. De acordo com SUSE Linux Enterprise³, 83% das empresas optam pelo Linux em suas máquinas, tanto pela segurança quanto pela independência de seus fornecedores.
- O suporte de atualizações do Linux conta com uma extensa comunidade de desenvolvedores para estudar e corrigir possíveis problemas

Nesta seara, entendemos que a manutenção da exigência citada frustra o objetivo primordial da Administração Pública, e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa no equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes. Por isso, esclarecemos para que haja adequação de tal exigência.

² Delfino, P. DUELO DE TITÃS: QUAL É O MELHOR SISTEMA OPERACIONAL? LINUX OU WINDOWS. Acessado em 22 de agosto de 2018: <https://e-tinet.com/linux/qual-e-melhor-sistema-operacional/>

³ Web site SUSE. Acessado em 22 de agosto de 2018: <https://www.suse.com/pt-br/>

Por conseguinte, poderemos entender que será aceito equipamento **“PLATAFORMA DIGITAL COM INTERFACE BASEADA EM WINDOWS OU COMPATIVEL COM CONVERSÃO DAS IMAGENS DICOM PARA TODOS OS FORMATOS PC”?**

*Visto que em nada alteraria a funcionalidade e qualidade do mesmo, fornecido por outras marcas/fabricantes? Estaria certo nosso entendimento?

Portanto, podemos considerar que nosso produto será aceito? Caso não acatado, questionamos: quais motivos levam a Comissão a manter tais exigências, sendo que essas não alteram de forma significativa a funcionalidade do equipamento? Ainda, com base em quais instruções normativas se estabelece que somente equipamentos com esses ajustes são adequados à utilização?

*Lembrando que nosso equipamento é completamente apto a comercialização e totalmente ergonômico, caso não o fosse, não teríamos registro na ANVISA e certificação no INMETRO.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar as lacunas ocorridas na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“A licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preenchem os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.
http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, canetas, lápis, borrachas, veículos, aparelhos de ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade,

proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

“I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3º E 40, DA E 3º, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9”

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma situação de restrição, mediante as exigências das características ora em discussão. Desta forma, solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

Por fim, caso não acatado, quais seriam os embasamentos técnicos que justificariam manter as exigências apresentadas?

No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.

4-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

4.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Esclarecimento, eis que são próprios e tempestivos;

4.2-) O total deferimento do presente Pedido de Esclarecimento, nos termos acima requeridos;

4.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 26 de Julho de 2019.

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº. 05.375.249/0001-03
Nome: Marcio Augusto Guimarães
Qualificação: Representante Comercial
RG Nº 16.442.256-0 SSP/SP
CPF Nº 047.928.088-63